



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 117 DE 1º DE dezembro DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação dos artigos 9º, 17, 19, 20, 21, 23 e 24, revogar os incisos II e III do artigo 10 e acrescentar o § 13 ao artigo 9º, o parágrafo único ao artigo 11 e o item VII à Tabela “A”, da Lei do Estado do Acre nº 1.422/01.

De se gizar, por oportuno, que essas alterações tem por escopo o alinhamento da Lei Estadual n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001 aos objetivos estabelecidos no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Acre, bem assim às determinações estatuídas na Resolução n.º 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,


Tião Viana

Governador do Estado do Acre

*A Subseq. Legislativa
PI Sus. devida tramitação
06. 17. 2011
Presidente*



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 132 DE DE DE 2011

Altera a Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 9, 17, 19, 20, 21, 23 e 24 da Lei n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

...

§ 10. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá, no prazo de trinta dias, contado da intimação da conta:

I - a parcela referida no inciso III;

II - a parcela prevista no inciso I, se a parte promovente do feito for isenta nos termos do art. 2º, ou se diferido o recolhimento na forma do art. 10, ambos desta Lei.

Art. 17. ...

...

IV - as provenientes da inscrição em concursos públicos, cursos, simpósios, seminários e congressos realizados pelo Poder Judiciário;

...

VII - o produto da remuneração decorrente de aplicações financeiras;

VIII - as provenientes da diferença entre o rendimento das aplicações e o rendimento oficial das contas de depósitos judiciais;

IX - os depósitos judiciais inativos por mais de 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão;

X - as provenientes da atividade de fiscalização do serviço notarial e de registro;

XI - as provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado;

XII - as oriundas da prestação de serviços a terceiros;

XIII - as decorrentes da cobrança pelo fornecimento de fotocópias;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 132 DE DE DE 2011

- XIV – as provenientes da cobrança de impressos realizados pela gráfica oficial do Poder Judiciário;
- XV – as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei;
- XVI – as provenientes de multas impostas aos delegatários, conforme o art. 32, inciso II, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- XVII – provenientes de multas aplicadas em processos administrativos a servidores do Poder Judiciário;
- XVIII – as provenientes de multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário;
- XIX – as subvenções, doações, legados, contribuições, auxílios e similares oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- XX – a contrapartida financeira de fornecedores pelo processamento de adesões solicitadas por órgãos ou entidades da Administração à ata de registro de preço da instituição, nos termos definidos pelo Conselho de Administração; e
- XXI – outras receitas extraordinárias.

§ 1º Os recolhimentos referentes ao inciso I deste artigo serão efetuados em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNEJ), sendo informados ao Tesouro Estadual os demonstrativos para efeitos contábeis e de consolidação no Orçamento Geral do Estado.

§ 2º Pertence ao Poder Judiciário do Estado do Acre a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo.

...

Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEJ, destinado a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário.

§ 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário Estadual e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do Fundo em despesas com pessoal.

§ 2º Constituem recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário 95% (noventa e cinco por cento) das receitas especificadas no artigo 17, § 2º desta Lei.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

Art. 20. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I – à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e

II – à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

§ 1º Constituem recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados 5% (cinco por cento) das receitas especificadas no artigo 17, § 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados deverão ser aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 21. Os Fundos descritos nos artigos 19 e 20 serão administrados pelo Conselho de Administração do Tribunal de Justiça.

...

Art. 23. O Tribunal de Justiça, por ato do Conselho de Administração, regulamentará o funcionamento dos Fundos previstos nesta Lei.

Art. 24. Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do respectivo Fundo.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

Art. 2º Ficam revogados os incisos II e III do art. 10 da Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001.

Art. 3º A Tabela "A" da Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, fica acrescida do item VII, a seguir:

"TABELA A

...

VII.	Escaneamento de petições iniciais distribuídas ou de petições intermediárias protocoladas em meio físico (papel), inclusive dos documentos que as instruem, para juntada em processo judicial eletrônico.		
a)	Por folha	R\$	1,00

" (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre